



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ

Ref. Edital de Pré-Qualificação 001/2025

HL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.309.007/0001-90 com sede na Rua Matilda Gomes Leroy nº 129 em Itabirito/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 12 do edital, interpor

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos do **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025**, nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 do instituto da impugnação o faz nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



O edital por seu turno é claro ao dizer que o pedido de impugnação deve ser realizado dentro do prazo de vigência do edital que por seu turno é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Assim sendo é inquestionável a legitimidade da empresa impugnante bem como a tempestividade haja vista a publicação do edital em 10/03/2025.

Nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da ação popular no controle da legalidade do procedimento.**”*

II DOS FATOS

Pretensamente para contratar os serviços de coleta, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o Município de Unai publicou o edital de Pré Qualificação.

Sem dizer “nada com nada” lança mão da seguinte justificativa que não adentra no mérito da necessidade e parâmetros na pré qualificação. Aliás limita-se a “justificar” o prazo para apresentação de documentos fazendo remissão a um cronograma que não fora objeto de publicação.

3. JUSTIFICATIVA

O presente procedimento objetiva pré-qualificar, de forma total, empresas do mercado de serviços de engenharia de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para eventual licitação a ser realizada pelo Município de Unai/MG no primeiro semestre do ano de 2025.

A justificativa para a utilização do cronograma apresentado no processo de pré-qualificação é fundamentada com base nos requisitos legais e nos princípios de competitividade e eficiência, que orientam as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 e pelas orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União.

O período estipulado para o recebimento dos documentos atende aos princípios da isonomia e ampla participação, assegurando tempo suficiente para que os interessados preparem e submetam sua documentação. Conforme orientado pelo TCU, prazos muito curtos podem inviabilizar a



participação de potenciais interessados e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Orientações e Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos - 52 Edição: 621). Neste contexto, a realização da sessão pública do processo licitatório após o julgamento dos recursos permite que todas as questões sejam resolvidas com suficiente antecedência, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições no momento da licitação, conforme os princípios de isonomia, competitividade e eficiência, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, os prazos do cronograma proposto parecem razoavelmente justificados pela necessidade de garantir um processo equitativo, transparente e eficiente. No entanto, recomenda-se sempre, estar atento às eventuais particularidades do processo que possam requerer adaptações do cronograma para melhor atender aos objetivos do certame e às necessidades da Administração Pública, de acordo com as circunstâncias específicas e observando os princípios legais vigentes.

Caso haja atraso no atual cronograma, será alterada adiada a publicação do presente edital e posteriormente adiada a realização da sessão pública da concorrência.

Os licitantes interessados em participar da licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, a ser realizada pelo Município de Unaí/MG no ano de 2025 deverão estar devidamente pré-qualificados, nos termos do presente edital.

O Edital será disponibilizado gratuitamente nos meios informados na capa deste instrumento convocatório.

Consoante restará configurado a presente pré qualificação está sendo utilizada como instrumento de cartelização de mercado com a inabilitação antecipada de possíveis interessados em flagrante descompasso com a lei e princípios que regem a matéria.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, **a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.**

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica itens que não se justificam e se eventualmente se justificassem seriam ilegais posto que restritivos.

Além de favorecer a cartelização e conhecer o mercado antes da disputa eliminando preliminarmente potenciais interessados o edital promove a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

As exigências editalícias como postas não encontram previsão legal na Lei nº 14.133/21 a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências do edital 001/2025 é a



limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

*“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo **alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.***

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

*Helly Lopes remete a esse princípio “um **impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.**”*

“Se bobear” d.m.v o edital em tela impede a participação até mesmo de empresas que já prestam serviços objeto da licitação na capital do estado – Belo Horizonte, ou até mesmo Goiânia seguindo a “linha” adotada no ETP.

Antes de adentrar no mérito do que se exige a título de pré qualificação, ou melhor dizendo pré habilitação e noutras palavras pré exclusão e formação de “reserva de mercado” demonstraremos as ilegalidades do edital.

III DAS ILEGALIDADES

O interesse por trás do edital de favorecer determinada empresa é tão grande que na sua “elaboração” a Administração comete um erro crasso que indica desconhecer o instituto da pré qualificação.

De pronto é bom que se saiba que a pré qualificação total abrange a comprovação de aptidão técnica e econômico financeira.



A partir do momento em que se limita à comprovação de capacidade técnica além de mostrar desconhecimento da lei fica comprovado o real interesse em favorecer determinada empresa consoante se demonstrará.

Ademais disto se o prazo para pré qualificação é de 180 dias (o que vem a termo em setembro/2025) o interesse em realizar a concorrência é posto como sendo no primeiro semestre de 2025, ou seja, até julho de 2025 e que citado processo concorrential só admitirá empresas pré-qualificadas, a pergunta que não quer calar é COMO? Qual a mágica embutida no processo que não ficou claro para os interessados.

Além destas questões de “somenos” importância, mas que devem ser narradas para ilustrar o cenário da contratação, há outras tantas que impedem o prosseguimento do feito, seja em razão da legalidade seja em respeito ao **princípio constitucional da moralidade**.

O art. 80, inciso I, da lei 14.133/2021 define que:

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de **serviços objetivamente definidos;**”

Contudo esta não é a realidade do edital.

III. 1 - DA INSUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

Dispõe o instrumento convocatório de pré qualificação que integra o edital o projeto básico com as especificações técnicas de engenharia para o objeto em questão, o que não é verdade.

4. COMPOSIÇÃO DO EDITAL

4.1. O Edital é composto de duas partes:

- a) **Edital de Pré-qualificação:** Documento destinado à análise das condições de qualificação total dos interessados.
- b) **Anexo:** Projeto Básico com especificações técnicas de engenharia para o objeto em questão.

Ocorre que ao examinar o anexo intitulado “projeto básico” constata-se que o documento nem de longe retrata as especificações técnicas de engenharia para o objeto da pretensa licitação.



O que se chama de projeto básico é um documento que contém 5 páginas e os seguintes itens:

- 1) Introdução (9 linhas)
- 2) Finalidade (6 linhas)
- 3) Justificativas (7 parágrafos)
- 4) Serviços a pré qualificar (lista a documentação técnica a ser exigida)
- 5) Documentação (um parágrafo indicando a forma de apresentação dos documentos de pré qualificação.
- 6) Entrega da documentação (ilustra o local físico e virtual para a entrega da documentação e a forma de apresentação dos envelopes)
- 7) Não tem (aliás o órgão licitante sequer percebeu que o documento que intitula projeto básico está incompleto – “faltando folha)
- 8) Foro
- 9) Responsável pela elaboração do projeto básico.

Trazemos aqui uma atenção especial para o item 6 que além das exigências absurdas e restritivas do edital, traz consigo uma “pegadinha” capaz de derrubar qualquer interessado que não seja amigo do rei. Vejamos:

6 - DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

6.1 O interessado poderá apresentar a documentação exigida, a partir de primeiro dia útil seguinte a publicação do respectivo extrato do edital de pré-qualificação.

6.2 A documentação poderá ser entregue no endereço diretamente no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Unai/MG, situada na Praça JK, s/nº, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-029, no horário das 08h00min às 11h00min e 13h00min às 17h00min, bem como pela email: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br, conforme prazo estipulado no item anterior, sendo que a empresa interessada assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso ou demora na entrega na entrega.



- i. Razão Social: Informar a razão social da empresa contratada.
- ii. CNPJ: Informar o CNPJ da empresa contratada
- g) Nome e título do profissional responsável técnico
- h) Descrição dos Serviços Realizados: A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra/serviço. A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.
- i) Local e data de expedição
- j) Assinatura do representante do contratante: Poderá ser assinatura física no original digitalizado ou assinatura eletrônica válida.
- k) Identificação: Informar o título, nome completo e o cargo/função de quem está assinando o atestado pelo contratante.

Supondo que o autor esteja se referindo a forma de que os atestados técnicos devem preencher, na eventualidade de um determinado atestado apresentado deixar de apresentar o cargo ou a função do emitente, deverá ser desconsiderado para fins de qualificação. Ou seja, tem que ser de acordo com o rito e forma estatuído no que se chama de **projeto básico, que repita-se, não é. Nem de longe.**

A nova lei de licitações diz em seu art. 6º que considera-se projeto básico:

“ XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;



- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

Para que não se tente sair pela tangente o mesmo diploma conceitua termo de referência como:

- XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Seja a que título for o edital não foi instruído com projeto básico ou termo de referência para caracterizar o objeto da contratação e tampouco com as especificações técnicas mínimas necessárias para o caso em comento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância de um projeto básico detalhado e de critérios objetivos para garantir a isonomia entre os licitantes e evitar interpretações errôneas que possam resultar em desigualdade de condições e propostas inadequadas. O Acórdão TCU 1134/2017, por exemplo, destaca como a falta de clareza na definição do objeto pode comprometer a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). Aquisição e instalação de condicionadores de ar. Índícios de irregularidades no certame. Oitiva da entidade e da empresa vencedora. Audiência dos responsáveis. Afastamento da responsabilidade de dois gestores. Índícios de irregularidades confirmados parcialmente. Ausência de comprovação de que a licitação conjunta era a opção mais vantajosa ao interesse público e de que a eventual segregação do objeto traria prejuízos aos fins pretendidos. Inclusão no objeto de serviços fora do objeto principal do certame e não admissíveis como obrigação acessória. Licitação para SRP de forma indevida. **AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE.** Exigência indevida de condições de habilitação específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia. Exigência de condições de habilitação sem respaldo legal. Rejeição das razões de



justificativa, sem a aplicação de multa. Conhecimento. Procedência parcial. Assinatura de prazo para a anulação do certame. Monitoramento. (Acórdão TCU 1134/2017, 2ª Câmara, 31/01/2017, grifo nosso)

Essa decisão reforça a necessidade de um planejamento adequado e de uma execução criteriosa no processo de definição do objeto licitado. A falta de um projeto básico detalhado e de critérios claros e objetivos não só viola os princípios da isonomia e da competitividade, mas também pode resultar em prejuízos significativos ao interesse público.

Portanto, é imprescindível que a Administração Pública defina com precisão o objeto da licitação, assegurando que todos os aspectos necessários sejam contemplados de forma clara no termo de referência. Isso não apenas evita disputas judiciais e a consequente anulação do certame, mas também garante a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios legais que regem as licitações no Brasil.

Ao precisar o objeto da licitação por exemplo, a Administração deverá apresentar estudo de viabilidade econômica para aventar a possibilidade de implantação de varrição mecanizada na cidade, isto porque salta aos olhos que a maior avenida da cidade tem pouco mais de 3 km de extensão e que as cidades de Minas que praticam esta atividade são poucas o que de pronto demonstra o caráter restritivo e direcionado da pretensa licitação.

Em pesquisa rápida à internet constata-se que as cidades mineiras que fazem uso da varrição mecanizada, seja em razão do porte, ou em razão do custo que é altíssimo, são **Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia, Betim e Juiz de Fora.**

III. 2 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Como o próprio nome diz o ETP o objetivo deste documento é fornecer uma análise detalhada e fundamentada sobre a viabilidade de um projeto ou serviço. Ele busca identificar as necessidades, requisitos e condições necessárias para a execução de um projeto, além de avaliar alternativas e propor soluções que atendam aos objetivos desejados. O ETP é uma etapa importante para garantir que as decisões tomadas sejam embasadas em informações precisas e relevantes, contribuindo para a eficiência e eficácia do projeto.

Não se trata de um mero formulário a ser preenchido de qualquer maneira e sem compromisso e comprometimento com o fim pretendido.



Extrai-se do ETP a informação de que as licitações que adotaram os critérios de pré-qualificação alcançaram maior eficiência e qualidade, uma vez que garantiram a participação de empresas previamente avaliadas quanto a sua capacidade técnica e operacional.

Inicialmente, verificou-se que o mercado nacional conta com diversas empresas qualificadas para este tipo de serviço, sendo um setor consolidado e competitivo. Estudos de contratações realizadas em municípios de porte semelhante indicaram que fornecedores geralmente possuem capacidade técnica para atender às demandas, além de infraestrutura e equipamentos modernos, como caminhões compactadores e sistemas informatizados de monitoramento e gestão dos serviços. Foi observado ainda que as licitações que adotaram critérios de pré-qualificação alcançaram maior eficiência e qualidade, uma vez que garantiram a participação de empresas previamente avaliadas quanto à sua capacidade técnica e operacional.

Segue abaixo algumas contratações similares realizadas por órgãos públicos:

Causa estranheza recorrer a “exemplos” de municípios de outro estado (Luziania/GO e Valparaiso de Goiás/GO) no caso Goiás, diante da vasta amplitude do território mineiro, que relembra-se é o 4º maior estado da federação com 853 municípios!!!!

Nesta toada ao listar contratações similares realizadas por órgãos públicos a única coisa que se extrai de verdade é a tentativa de beneficiar a única coisa em comum entre os exemplos apresentados, ou seja a QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, empresa de GOIÂNIA.

Em nenhum dos três exemplos citados no ETP foram precedidos de pré qualificação diante da sua inaplicabilidade com fins não republicanos de (i) fomentar cartel ou (ii) promover reserva de mercado restringindo a participação de concorrentes em flagrante desrespeito aos princípios licitatórios.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Voltando aos aclamados exemplos que ilustram o ETP confirmamos

o que alegamos:

EM LUZIÂNIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023032692
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Expirado o prazo recursal, comunico a **ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO**, proferida pela Comissão Permanente de Licitação referente à licitação de **Concorrência Pública nº 005/2023**, que tem por objeto a contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO, ficando convocado a empresa: **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 26.921.551/0001-81**, no valor Global de **R\$ 33.062.707,49 (trinta e três milhões sessenta e dois mil setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos)**, para assinatura do Contrato, nos termos do artigo 64 *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.
Luziânia-GO, 02 de julho de 2024.

DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

EM VAL PARAÍSO DE GOIÁS não foi diferente



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019
PROCESSO Nº 2019020725**

Pelo presente instrumento de homologação e adjudicação, homologo o resultado a que chegou a Comissão Permanente de Licitação legalmente designada, o resultado da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019**, para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico e Planilha Orçamentaria do Termo de Referência no Município de Valparaíso de Goiás, tudo em conformidade com o que me foi demonstrado, confirmando a classificação adotada foi à correta e a proposta classificada como vencedora, considerada a mais vantajosa para a administração municipal, atendendo ao objeto da **Concorrência Pública nº. 004/2019**, assim classificada:

QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.921.551/0001-81, vencedora do certame, por ter apresentado proposta no valor de R\$ 16.606.409,87 (Dezesseis milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos).

Ato contínuo processo a adjudicação, atribuo ao vencedor o objeto da licitação, proclamando satisfatória a proposta classificada, que atende às conveniências e necessidades desta administração, declarando, assim, o licitante já mencionado como o vencedor do referido certame.

Considerando ainda, que além de ser o vencedor do certame, de acordo com o consenso de todos os presentes, assume toda e qualquer responsabilidade quanto ao pagamento, no tocante aos encargos sociais e quaisquer despesas oriundas da execução dos serviços e outros que por ventura, possam vir a incidir no objeto da licitação, ora adjudicado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás-GO,

26 de maio de 2020.

PABIO CORREIA LOPES
Prefeito Municipal

61 3627-8953

Área Especial Norte - Centro Administrativo, Cidade Jardins - Valparaíso de Goiás - CEP: 72.878-235
www.valparaisodegoias.go.gov.br

Agora, passem. Apesar que não ter tido preços registrados no processo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 02/2024 promovido pelo município mineiro de Paracatu, demonstramos a “**entrância e domínio**” da **QUEBEC** naquela cidade:



Portal do Cidadão
Prefeitura Municipal de Paracatu
PARACATU - MG



ACESSIBILIDADE

[INÍCIO](#) | [SERVIÇO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [E-SIC SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO](#)

Entrar

Transparência / Contratos e Convênios / Pesquisa de Contratos

As informações deste formulário estão em tempo real.

Pesquisa de Contratos

[Exportar dados abertos](#) | [Imprimir](#) | [Nova consulta](#)

Ordenar por: Contrato

Contrato	Vigência	Fornecedor	Modalidade	Processo	Valor Inicial	Publicação	Objeto
291/2023	31/12/2023	QUEBEC - CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A [26921551000181]	TP - TOMADA DE PREÇOS	242/2023	1.030.554,88	13/09/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA CONTRATAÇÃO D Saiba mais ...
240/2020	17/11/2021	QUEBEC - CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A [26921551000181]	CO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA	329/2020	318.125,79	17/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO Saiba mais ...
20/2016	18/03/2025	QUEBEC - CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A [26921551000181]	PR - PREGÃO PRESENCIAL	251/2015	2.045.000,00	02/04/2016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃ Saiba mais ...
716/2013	21/12/2015	QUEBEC - CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A [26921551000181]	CO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA	10296/2013	2.485.058,25	26/11/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Saiba mais ...

E não para por ai.

Segue o ETP dizendo, no item que trata da estimativa do preço da contratação que:

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Considerando que os **projetos** para contratação futura dos serviços descritos neste estudo técnico **preliminar estarem em desenvolvimento** e o procedimento de pré qualificação não gerar obrigação de contratar e conseqüentemente não gerar despesas para o Município, **não foi realizado levantamento de estimativa de preços para o presente procedimento.**

Ora, a lei é clara ao determinar que para se deflagrar uma licitação é necessário como medida preliminar que seja elaborado o projeto básico que no caso em exame não existe o que é confirmado pelo próprio ETP quando afirma “**que projetos para contratação futura dos serviços descritos neste estudo técnico preliminar estarem em desenvolvimento**”.



Ademais disto o mesmo ETP afirma que **não foi realizado levantamento de estimativa de preços para o presente procedimento**, afirmativa esta que comprova a ilegalidade do processo de pré qualificação deflagrado para fazer reserva de mercado e promover cartelização.

Se a lei já não deixa dúvida acerca da imprescindibilidade de que os **editais sejam instruídos com projeto básico contendo orçamento detalhado** do custo global da obra ou serviço (art. 6º, alínea “f”), é de questionar como foram lançadas as exigências de quantitativos nos pedidos de atestados para pré-qualificação dos licitantes.

Mais uma vez, numa incursão à lei que rege a matéria temos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita **às parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

Como se vê a orçamentação da contratação é condição *sine qua non* e antecedente obrigatório a ser observado para traçar as exigências de qualificação técnica.

Só se pode exigir atestados de MAIOR RELEVÂNCIA ou VALOR SIGNIFICATIVO assim CONSIDERADAS PELA LEI, AS PARCELAS QUE TENHAM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU SUPERIOR A 4% (QUATRO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.



O edital exige comprovação das 8 (oito) atividades que pretende contratar sem qualquer discriminação ou justificativa. Vale dizer que os licitantes tem que comprovar execução anterior de objeto idêntico ao “contratável”.

Para fins de qualificação técnica, além do registro na entidade profissional competente o edital exige:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA PRE QUALIFICAÇÃO

b) Comprovação de Aptidão Técnica Operacional: Atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, atendendo as quantidades mínimas de 50% das parcelas de maior relevância técnica a saber:

Coleta e transporte dos resíduos domiciliares.	tonelada/mês	750,00
Coleta seletiva de resíduos recicláveis.	equipe/mês	1,00
Varrição manual de vias e logradouros públicos.	km linear/mês	3.930,52
Varrição mecanizada de vias e logradouros	km linear/mês	409,51

públicos.		
Roçagem e capina manual de vias e logradouros públicos.	m ² /mês	216.306,26
Pintura de meio-fio guia em vias e logradouros públicos.	m ² /mês	86.525,00
Equipe padrão serviços de limpeza urbana.	equipe/mês	1,00
Operação e manutenção do aterro de resíduos Classe IIA e IIB	tonelada/mês	2.156,26

Por seu turno o responsável técnico também deverá comprovar execução anterior de TODOS os serviços de forma indiscriminada, vejamos:



c) Capacidade Técnica Profissional: O licitante deverá comprovar sua aptidão técnica profissional, apresentando as Certidões de Acervo Técnico – CAT/CREA ou RRT/CAU, em favor do responsável técnico da empresa, informando a execução de obra/serviços para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, não se admitindo atestado de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, a saber:

Coleta e transporte dos resíduos domiciliares.
Coleta seletiva de resíduos recicláveis.
Varrição manual de vias e logradouros públicos.
Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos.
Roçagem e capina manual de vias e logradouros públicos.
Pintura de meio-fio guia em vias e logradouros públicos.
Equipe padrão serviços de limpeza urbana.
Operação e manutenção do aterro de resíduos Classe IIA e IIB

Ora, o afã de beneficiar empresa foi tão grande que detalhes mínimos sequer foram observados na elaboração do edital, ETP e “projeto básico” cuja íntegra já extraímos do sitio eletrônico , que, por exemplo, para a atividade de varrição, exige-se a comprovação de um quantitativo mínimo de **3.930 km lineares/mês**. No entanto, não está claro se esse número refere-se à extensão total das vias varridas ou exclusivamente à metragem das sarjetas. Qual desses quantitativos as licitantes interessadas deverão comprovar?

Já no que diz respeito à exigência de atestado de EQUIPE PADRÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, o que essa equipe deve conter? Quais serviços e quais tipos de mão de obra são necessários? Há um critério específico para a formação dessa equipe ou qualquer composição será aceita? Por exemplo, uma equipe com apenas duas pessoas pode ser considerada válida?

No item referente à operação e manutenção do aterro, exige-se a execução de **2.156,26 toneladas por mês**. No entanto, considerando a complexidade técnica desse serviço, o edital não especifica claramente quais atividades a empresa deverá executar no aterro sanitário.

A empresa será responsável por quais serviços de manutenção?

- Drenagem?
- Impermeabilização da base e dos taludes?
- Drenagem de líquidos percolados?
- Queima de gases?
- Tratamento de efluentes?
- Monitoramento ambiental?
- Coleta e análise de amostras de água subterrânea, líquidos percolados e gases emanados?



Por que não falar da coleta seletiva? Seria ela exercida com caminhão baú ou compactador. Sim, pois se o projeto básico tivesse efetivamente apresentado poderíamos aferir que se realizada com caminhão compactador a exigência seria idêntica à de coleta de RSU.

Equipe? Qual o valor percentual da equipe no orçamento que não foi feito pois a pré qualificação não tem custo.

Estas e outras são as mazelas do edital que não foi formulado para atender o interesse público.

Apesar de supostamente aceitar que o responsável técnico apresente vínculo profissional com o licitante com a apresentação de uma série de documentos o edital, na alínea “g” do item 8 determina que o nome do RT (responsável técnico) deverá constar das certidões de acervo técnico do licitante. Vale dizer que “deu com uma mão e tirou com a outra” ao determinar que só serão aceitos atestados de comprovação técnica do profissional no caso do atestado ter sido emitido em nome do licitante.

Trazendo o processo para nossa realidade, uma vez que é o **Tribunal de Contas de Minas Gerais que será acionado**, e não o de Goiás, trazemos à baila entendimento da corte acerca das barbaridades que estão sendo impetradas pelo município de Unaí que certamente será acionado pela Corte de Contas de Minas Gerais.

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE REGULARIDADE FISCAL. EXCESSO DE REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ALTA COMPLEXIDADE QUE DEMANDARIA TEMPO ADICIONAL. INCORRETA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.1.A cláusula do edital que previa a vedação de licitante em processo de recuperação judicial foi retirada do certame, conforme termo de errata carreado aos autos e disponibilizado no sítio eletrônico oficial do órgão licitante.2.O inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em ç prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra



equivalente, na forma da lei.3.Cabe ao órgão licitante especificar, de maneira fundamentada, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, assim, obter, para qualificação técnica, efetivo meio de comprovação da experiência anterior do proponente, visando à satisfatória e regular execução do objeto contratual.4.A existência de projeto básico devidamente detalhado atende ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, e permite que o licitante interessado na disputa tenha completa ciência do objeto da licitação, formas de execução, prazos, condições de pagamento e outros requisitos necessários para que possa elaborar sua proposta de maneira consistente.5.Diante das particularidades do processo licitatório, foi demonstrada a possibilidade de economia de escala em decorrência do não parcelamento do objeto. [DENÚNCIA n. 1098393. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 09/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 12/08/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (g.n.)

“DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POTENCIAIS IRREGULARIDADES QUE VIOLAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. **RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE GERAÇÃO DE 100.000 KWH/MÊS. EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE ENGENHEIRO CIVIL OU ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DO BDI. PREVISÃO DE ITENS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONTRATO. **INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.** ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUÇÃO DO OBJETO NO MESMO CERTAME. **PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO LIMINAR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA.** DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Submete-se a referendo desta Câmara, em cumprimento ao art. 95, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 197, § 2º, do RITCMG, a decisão monocrática por meio da qual se defere a medida cautelar pleiteada pela denunciante a fim de determinar a suspensão liminar da Concorrência Pública na fase em que se encontrava. [DENÚNCIA n. 1135510. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 14/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 08/03/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (g.n.)



A inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório deve estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, os requisitos devem se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e estarem relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor mais significativo, conforme dispõe o art. 67 da lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que, nas contratações regidas pela mencionada lei, pode-se exigir comprovação de experiência prévia somente daqueles itens que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Não há como esquecer que as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não pode o dispositivo constitucional ser manipulado para atender interesses escusos que tentam se sobrepor à realidade com um certa “aparência de legalidade”. Neste sentido a lei federal nº 14.133/2021 não é omissa quanto ao tipo de manobra que se tenta impor com a publicação do Edital de pré qualificação 001/2025. Diz a lei que é crime:

[Art. 337-G.](#) Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa



Ex positis, a HL Soluções Ambientais Ltda requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam **apreciadas** com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, a fim de reconhecer da nulidade do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2025 que restringem fortemente a competitividade do certame, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se pré-qualificar para participação dos futuros certames licitatórios.

III – DOS PEDIDOS

Feitas as considerações aqui apresentadas a Impugnante REQUER PRELIMINARMENTE:

- 1) O recebimento da presente impugnação visto a sua tempestividade e sua autuação e processamento na forma da lei, sendo atribuindo-lhe os seus respectivos efeitos efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que no MÉRITO;
- 2) Seja anulado o Edital de Pré-Qualificação nº /2025 de forma a respeitar a lei, o interesse público, o erário com publicação de novo instrumento escoimado das atrocidades aqui apontadas de modo a permitir de fato e de direito competitividade e justiça na contratação dos serviços de limpeza urbana para Unai.

Ressalvado o direito da impugnante de representar junto a Tribunal de Contas de MINAS GERAIS, requer a ora Impugnante que devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Itabirito, 20 de março de 2025.

HL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA